

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Ana Letícia Marchiori Bergamin

A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

São Paulo

2024



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Ana Letícia Marchiori Bergamin

**A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Doutor Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2024

*Aos meus pais e meus avós, minha maior
fonte de inspiração e felicidade.*

AGRADECIMENTOS

E assim mais um ciclo se encerra. Com a graduação, notoriamente, aprende-se muitas coisas, mas, para além do conteúdo acadêmico, o respeito, a disciplina, a humanidade e o amor. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, obrigada por estes cinco anos. Foi um enorme prazer e espero retornar em breve.

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Patrícia e Fernando, que estiveram ao meu lado ao longo de todo esse processo, sendo os maiores companheiros e incentivadores da minha felicidade. Não há palavras para descrever o quanto sou grata por tudo que vocês fizeram e fazem diariamente. Vocês têm a minha admiração e o meu amor eterno.

Aos meus avós, Cássia e Fábio, que sempre foram uma enorme fonte de amor e inspiração para mim. Estar ao lado de vocês é estar rodeado de alegria e amor. Não há palavras capazes de expressar a tamanha gratidão por ter vocês em minha vida.

A minha avó, Marina, que mesmo não estando mais ao meu lado fisicamente, nunca deixará de morar em meu coração. A saudade que sinto diariamente só comprova o tamanho do amor que sinto por você.

Ao meu namorado e melhor amigo, Raul. Obrigada por ser um companheiro incrível e sempre estar ao meu lado.

Por fim, a todos os meus professores da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pois sem eles não chegaria até aqui. Guardo comigo as lições mais valiosas trazidas por vocês dentro e fora das salas de aula.

RESUMO

BERGAMIN, Ana Letícia Marchiori. A Cadeia de Custódia das provas digitais no Processo Penal brasileiro.

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar o estudo da Cadeia de Custódia da prova digital no processo penal brasileiro. Para isso, foram analisados os procedimentos que visam garantir a preservação dos vestígios, desde a coleta até o descarte, de forma a assegurar a sua idoneidade, autenticidade e confiabilidade. A cadeia de custódia é uma etapa fundamental na investigação criminal, vez que, além de garantir a aplicação dos princípios fundamentais, tem por objetivo a busca da verdade real, fator de grande importância para o convencimento do magistrado. Contudo, esta metodologia merece uma maior atenção no que diz respeito às provas digitais, vez que estas podem facilmente ser manipuladas e adulteradas. Por esta razão, foram discutidos os principais aspectos teóricos e práticos envolvidos na cadeia de custódia da prova digital, bem como as suas implicações legais e processuais, além da sua aplicabilidade pelos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Cadeia de Custódia; Cadeia de Custódia da Prova Digital; Prova Digital; Processo Penal; Perícia Forense Computacional.

ABSTRACT

BERGAMIN, Ana Letícia Marchiori. Chain of Custody of digital evidence in the Brazilian Criminal Process.

The present work aims to deepen the study of the Chain of Custody of digital evidence in the Brazilian criminal process. To this end, procedures aimed at preserving traces were analyzed, from collection to disposal, to ensure their suitability, authenticity, and reliability. The chain of custody is a fundamental stage in the criminal investigation, since, in addition to ensuring the application of fundamental principles, its objective is to search for the real truth, a factor of great importance in convincing the judge. However, this methodology deserves greater attention regarding digital evidence, as it can easily be manipulated and tampered with. For this reason, the main theoretical and practical aspects involved in the chain of custody of digital evidence were discussed, as well as its legal and procedural implications and applicability by Superior Courts.

Keywords: Chain of Custody; Digital Chain of Custody; Digital Proof; Criminal Procedure; Computer Forensics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP	Código de Processo Penal
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CADEIA DE CUSTÓDIA	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Regulamentação a partir do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).....	11
1.3 Etapas da Cadeia de Custódia.....	12
1.4 Importância da preservação da Cadeia de Custódia no âmbito do Processo Penal e sua relação com os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa	16
1.5 Quebra da Cadeia de Custódia e seus reflexos	19
2.PROVAS DIGITAIS	26
2.1 Conceito e características	26
2.2 Atipicidade da prova digital	28
2.3 Perícia Especializada	30
3.A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS.....	32
3.1 Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013	33
3.2 Entendimento do STJ acerca da Cadeia de Custódia das Provas Digitais.....	35
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Ante os incessantes avanços tecnológicos e a automatização institucional, a sociedade passou a demandar cada vez mais dos recursos informáticos, dentre eles os documentos digitais. Não obstante, no âmbito penal, os crimes também obtiveram novos métodos para sua concretização, passando a ser praticados por meio dos mecanismos computacionais, sendo denominados como delitos virtuais ou digitais.

Assim, percebe-se que, da mesma maneira em que a tecnologia avança, os crimes, que até então eram praticados tão exclusivamente no mundo tangível, ganharam outra forma, a digital. No mais, os vestígios, imprescindíveis para a apuração concreta dos fatos e elemento de convicção do magistrado, também passaram a pertencer ao mundo eletrônico.

Surge, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento dos métodos investigativos para a apuração desses delitos, análise de provas digitais e segmento da persecução penal. Em outras palavras, em virtude da fragilidade dos vestígios encontrados no meio virtual, torna-se necessária a análise mais detalhada de suas particularidades, haja vista que a sua manipulação descuidada pode acarretar a perda da evidência ou o comprometimento de sua originalidade.

Nesse contexto, faz-se presente o instituto da Cadeia de Custódia da prova digital, tendo como principais objetivos a análise e documentação dos vestígios deixados pelos crimes virtuais, sendo imprescindível o trabalho de profissionais capacitados para essa análise, tais como o dos peritos e analistas forenses.

Dessa forma, para que a prova digital seja admitida no processo penal como fonte probatória confiável, é necessária a preservação do instituto da Cadeia de Custódia através da adoção de procedimentos rigorosos, capazes de preservar a evidência e garantir os requisitos necessários à sua admissão.

Essa tarefa, contudo, não é simples, vez que o legislador tratou do instituto de maneira generalizada, limitando-se a trazer procedimentos relativos às evidências físicas e materiais, ficando omissa no que diz respeito às provas obtidas por meios digitais.

Atentando-se à fragilidade da prova digital e, ainda, considerando que a sua manipulação inadequada pode torná-la ineficiente ao processo, busca-se entender como é possível que os profissionais garantam que essas evidências sejam admitidas no processo penal como fontes probatórias confiáveis, passíveis de auxiliar na investigação e motivar o convencimento do magistrado.

1. CADEIA DE CUSTÓDIA

Antes de abordar o instituto da Cadeia de Custódia Digital, faz-se necessário estabelecer seu conceito em sua forma mais pura, bem como dissertar acerca de suas etapas, criação e implicações.

1.1 Conceito

O CPP, em seu artigo 158-A, introduzido pela Lei nº 13.964 de 2019, conhecida comumente como Pacote Anticrime, esclareceu a definição legal de cadeia de custódia, dispondo que:

Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.¹

O doutrinador Aury Lopes Jr. conceitua este instituto da seguinte forma:

A cadeia de custódia diz respeito ao conjunto de procedimentos concatenados, como uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua confiabilidade e sua legalidade. Existem diferentes morfologias para a cadeia de custódia, conforme o tipo de prova penal.²

Observa-se que no conceito obtido através da legislação processual penal, é utilizado o termo vestígio, diferentemente da concepção estabelecida pelo doutrinador, que emprega a palavra prova.

Apesar da utilização de termos distintos, o significado de Cadeia de Custódia não é prejudicado, vez que nas palavras de Alexandre Herculano e Amanda Melo, os vestígios podem ser definidos como: “todos os tipos de objetos, marcas, ou sinais sensíveis que possam ter relação com o fato investigado. Assim, vestígio é todo objeto ou material bruto constatado e/ou recolhido em um local de crime para análise posterior”³.

No momento que os peritos forenses chegam à conclusão de que tal vestígio está de fato relacionado ao evento periciado, ele deixará de ser um vestígio e passará a denominar-se evidência.

Já o termo prova, mesmo possuindo vários significados, é compreendido processualmente como a produção dos meios e atos praticados no processo de

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 01/06/2024;

² LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

³ HERCULANO, Alexandre; MELO, Amanda. Criminalística. Salvador: Juspodivm, 2020.

convencimento do juiz sobre a veracidade, ou não, de um fato que interesse à solução da lide.

Assim, partindo da análise dos conceitos supramencionados, entende-se que o instituto da cadeia de custódia é uma metodologia que visa comprovar, documental e ininterruptamente, os atos que sucederam a fonte de prova, desde sua recolha, o traslado e a conservação dos indícios e vestígios obtidos no curso de uma investigação criminal.

Para sua concretização, é imprescindível que sejam percorridas determinadas etapas concatenadas, de forma a assegurar a autenticidade, integridade e inalterabilidade das provas.

Trata-se, portanto, de um procedimento de documentação ininterrupta, que se inicia a partir do encontro do vestígio, até a sua juntada no processo, sendo certificado onde, como e sob qual supervisão foram mantidos os objetos que interessam à reconstrução verídica dos fatos.

1.2 Regulamentação a partir do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019)

Importante consignar que o conceito de cadeia de custódia surgiu originalmente na jurisprudência norte americana, servindo como uma das medidas utilizadas para a “autenticação da prova”, prevista especialmente nas *Rules 901 e 902 do Federal Rules of Evidence*.⁴

No âmbito da legislação brasileira, até 2018, não havia uma regulamentação propriamente dita acerca do instituto da cadeia de custódia. Contudo, os artigos 6º, incisos I e III, e 159, § 6º, ambos do CPP, já dispunham acerca da colheita e preservação das provas, bem como da conservação do local dos fatos pela autoridade policial até a chegada dos peritos criminais.

Assim, apenas em 24 de dezembro de 2019, foi formalizado no Brasil, através da Lei Federal de nº 13.964, o Pacote Anticrime, o conceito de cadeia de custódia. Tal inovação legislativa no âmbito penal e processual penal buscava, ainda, aperfeiçoar o combate ao crime organizado, a corrupção e a criminalidade violenta.

Na realidade, as disposições acerca da cadeia de custódia, presentes no Pacote Anticrime, originaram-se no PL nº 10.372/2018, o qual foi elaborado a partir da

⁴ UNITED STATES COURTS. Federal Rules of Evidence. Disponível em: <<https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-evidence>> Acesso em: 04/06/2024.

instituição de Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Contudo, somente no ano de 2019, quando o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, elaborou uma proposta de mudança legislativa que recebeu a nomenclatura de “Projeto de Lei Anticrime”, o PL 882/2019 foi apensado ao então PL 10.372/2018. O PL 882/2019 incluía mecanismos para preservar a cadeia de custódia por meio de dispositivos que alteraram a Lei Federal nº 12.850/2013 (Organizações Criminosas) e a Lei Federal nº 9.296/96 (Interceptação das Comunicações Telefônicas).

Dessa forma, com a vigência da Lei nº 13.964/2019, introduziram-se os artigos 158-A ao 158-F ao CPP, dispondo acerca da cadeia de custódia e estabelecendo sua definição e etapas, com o escopo de garantir a preservação da integridade e autenticidade dos vestígios deixados por um crime.

1.3 Etapas da Cadeia de Custódia

A partir da Lei nº 13.964/2019, foram introduzidos ao CPP os artigos 158-A a 158-F, que conceituam e disciplinam as etapas da cadeia de custódia.

Conforme disposto pelo §1º, do artigo 158-A, a cadeia de custódia se inicia com a efetiva preservação do local do crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais sejam detectadas a existência de vestígios, isto é, todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. No mais, o §2º do referido dispositivo, determina que ficará responsável pela preservação de determinada prova o agente público que a reconhecer como sendo de potencial interesse para a produção da prova pericial.

O artigo 158-B, do CPP, de maneira descritiva e em caráter protocolar, estabeleceu as etapas para o cumprimento da cadeia de custódia, sendo eles:

I - **Reconhecimento**: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - **Isolamento**: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - **Fixação**: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - **Coleta**: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - **Acondicionamento**: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado

é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - **Transporte**: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - **Recebimento**: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - **Processamento**: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - **Armazenamento**: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - **Descarte**: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.⁵

A partir de uma análise minuciosa de cada etapa, entende-se que, no momento do reconhecimento, o legislador buscou demonstrar que o profissional deverá distinguir um elemento de potencial interesse para que seja realizada a prova pericial, ou seja, será necessária grande atenção durante a coleta do material, para que nenhum componente importante deixe de ser periciado.

Na etapa de isolamento, busca-se preservar o local do crime, a fim de que os vestígios sejam mantidos no estado em que se encontram. Neste viés, o termo “imediato” busca indicar o local onde ocorre a maior parte da cena do crime propriamente dito, isto é, onde ocorreu a conduta, positiva ou negativa, do agente. Por sua vez, o termo “mediato” corresponde às áreas próximas ligadas ao local do crime e que, eventualmente, podem conter resquícios que contribuam com a identificação dos fatos. Já, o termo “relacionado” faz menção aos locais que não necessariamente fazem parte da cena do crime, mas que corroboram com sua investigação.

Assim, a etapa de isolamento é essencial para a produção de provas e deve ser feita da forma mais célere e prudente possível, para que não haja interferências, humanas ou naturais, nas substâncias que serão analisadas.

No momento da fixação, o perito elaborará uma descrição detalhada do vestígio

⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Seção 1, p. 19699. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20/06/2024.

conforme este se encontrava no local de crime, podendo ser formulado de forma ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui. Dessa maneira, o profissional deverá acessar o local e manejar as evidências de maneira adequada, para que haja a menor interferência na colheita do material e este possa ser adequadamente fixado.

Ato contínuo, a coleta é o momento do recolhimento do material que será levado à perícia, devendo o agente responsável se atentar à natureza e características da evidência, bem como determinar qual a melhor ferramenta a ser usada para este procedimento.

Acerca da fase do acondicionamento, esta diz respeito ao modo de realização da coleta do material, vez que cada vestígio possui uma característica física, química e biológica própria. Logo, esse procedimento é realizado de maneira individualizada, para que se evite a perda, degradação ou a contaminação dos materiais coletados. Além disso, nessa fase, é necessária a identificação do perito responsável, além do registro da data e da hora da coleta.

No tocante ao transporte, este implica na transferência do vestígio de um determinado local para outro, através das condições adequadas para manter as propriedades originais e controle da posse do vestígio que está sendo transferido.

O procedimento do recebimento corresponde à um ato formal de transferência da posse do material coletado, bem como da responsabilidade sobre sua preservação. Esta etapa necessita ser documentada, demonstrando o número do procedimento e a unidade de polícia judiciária relacionada, além do local de origem do material, do tipo de vestígio, do nome do responsável pelo transporte, dentre outros protocolos.

A etapa do processamento se refere ao exame pericial propriamente dito, ou seja, o perito, após ampla análise das peculiaridades do vestígio, elabora um laudo pericial tratando acerca deste, informando suas constatações e eventuais conclusões.

O armazenamento implica na guarda do material em posições seguras, não apenas para manter suas condições, mas também para servir como meio de contraprovas da perícia oficial e possíveis exames complementares. No mais, para o armazenamento, é necessária a vinculação do vestígio ao número do laudo correspondente, visando coibir futuras confusões.

Finalmente, a última parte da cadeia de custódia se dará com o descarte do vestígio, respeitando a legislação vigente e mediante autorização judicial, se pertinente.

Ante o exposto, percebe-se que todos os atos expostos no rol taxativo do artigo 158-B, do CPP, merecem absoluto respeito, sob pena de prejudicar a confiabilidade da

prova, tornando-a imprópria. No mais, é possível compreender que uma das feições mais difíceis na obtenção das fontes de prova é justamente a preservação da integridade de todo um processo que foi realizado minuciosa e sigilosamente, pois, caso não seja preservado, comprometerá todo o conjunto de elementos que foram colhidos.

Com efeito, o doutrinador Alberi Espindula menciona que:

Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado.⁶

Ainda, no artigo 158-C, do CPP, estabeleceu-se que a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

Fixou-se também, através do §1º do dispositivo supracitado, que todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito na legislação processual penal, ficando o órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

Ademais, com o intuito de se preservar a integridade da prova, o legislador vedou a entrada em locais isolados e a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tal conduta tipificada como fraude processual.

Já na extensão do artigo 158-D, do mesmo diploma legal, o legislador estabeleceu que o recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, bem como que todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, preservando as características e impedindo a contaminação ou vazamento, além de ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações, tudo em prol de garantir a inviolabilidade e idoneidade do material durante o seu transporte ou armazenamento.

⁶ ESPINDULA, Alberi apud PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 102.

Previu-se, aliás, que o recipiente somente poderia ser aberto pelo perito responsável pela análise do material ou, motivadamente, por pessoa autorizada. No mais, após cada rompimento de lacre, deverão ser registradas na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado, certo que o fecho rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Já no artigo 158-E, o legislador fixou, burocraticamente, a criação das centrais de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, de vinculação direta ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal e instalada dentro dos Institutos de Criminalística. Dispõe também que toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção e devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro com condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio, bem como que a entrada e a saída deste sejam protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

Determinou-se, ainda, que todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas, devendo ser registradas a data e a hora do acesso, assim como que, por ocasião da tramitação do objeto armazenado, todas as ações deverão ser registradas, sendo informada a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Por fim, no artigo 158-F, do CPP, estabeleceu-se que o material deverá ser devolvido à central de custódia após a realização da perícia, sendo certo que, caso a central de custódia não possua espaço ou condições para armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido vestígio em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

1.4 Importância da preservação da Cadeia de Custódia no âmbito do Processo Penal e sua relação com os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa

Com base nos apontamentos anteriores, entende-se que o principal objetivo da cadeia de custódia é certificar que as provas que servirão de embasamento ao livre convencimento do juiz e, com efeito, sustentarão a sentença penal, sejam autênticas, íntegras e intactas.

Para tanto, o legislador determinou, epistemologicamente, não apenas os procedimentos a serem realizados ao longo da coleta e análise de provas, mas também a documentação de cada um deles, tornando-se viável uma maior confiabilidade em relação às evidências.

Nesse sentido, leciona Badaró:

O procedimento de documentação da cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida, guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta íntegra ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita.⁷

Certo dizer, portanto, que a busca pela autenticidade e integridade das fontes de prova é imprescindível para a persecução penal, vez que possibilita que a narrativa apresentada durante a instrução, seja pela defesa ou acusação, alcance a verdade real dos fatos e se aproxime o máximo possível da realidade.

No que tange à referida proximidade com a realidade e o alcance da verdade real dos fatos, pode-se citar o entendimento do jurista Geraldo Prado, que diz que não se pode “(...) supor que realidade e verdade, do ponto de vista da epistemologia, são a mesma coisa e de que o juiz, munido de aparato intelectual refinado pelos anos de prática, está em condições de ter acesso à realidade (...)”⁸. Em outras palavras, a instrução do processo penal não pretende alcançar a realidade, vez que o fazer seria uma utopia, mas pretende alcançar a verdade real, compreendida como a versão apresentada pelas partes e comprovada epistemologicamente.

Inclusive, há de se transcrever importante anotação de Aury Lopes Junior, que bem constatou que em vez de se perquirir a boa ou má-fé de quem lida com a prova, algo completamente subjetivo, deve-se estipular critérios objetivos que assegurem a veracidade dessa, afastando do julgado tal embrulho subjetivo. Leia-se:

(...) não se limita a perquirir a boa ou má-fé dos agentes policiais/estatais que manusearam a prova. Não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente. A discussão acerca da subjetividade deve dar lugar a critérios objetivos, empiricamente comprováveis, que independam da prova de má-fé ou “bondade

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp.506;

⁸ PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 21;

e lisura” do agente estatal.⁹

Então, esse critério objetivo, que faz as vezes do critério subjetivo da boa ou má-fé, e juntos estabelecem a cadeia de custódia, amparam a busca epistemológica da verdade real, e, por isso, intimamente se relacionam.

Portanto, como demonstrado, a cadeia de custódia auxilia a análise da prova, em busca da verdade real, possibilitando ao juiz uma melhor análise dos fatos para proferir um julgamento seguro e fundamentado.

Nessa perspectiva, sendo a cadeia de custódia o instituto que assegura a autenticidade e integralidade das provas, em busca da verdade real, por óbvio, ela permite a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, compreendido como garantia que confronta a prova e comprova a verdade, e da ampla defesa, indicada como a garantia que exige defesa técnica, ambos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se a importância da cadeia de custódia para a aplicação dos referidos princípios a partir de seus objetivos e etapas, certo de que este instituto permite aproximar ao máximo o defensor técnico da integralidade dos elementos colhidos e produzidos. Assim, em relação à toda e qualquer prova, deve haver o contraditório, para, em segundo plano, serem observados o devido processo legal, a ampla defesa, a paridade de armas, a presunção de inocência e até a imparcialidade do juízo.

Verifica-se, então, que a cadeia de custódia da prova abrange um conjunto de atos ou procedimentos capazes de documentar toda a cronologia do elemento probatório, sendo a sua preservação de suma importância, porquanto garante à prova a sua autenticidade, integridade e confiabilidade, o que resulta na licitude do elemento probatório e aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Referida inovação legislativa, conforme assevera Aury Lopes Junior¹⁰, é tida como verdadeiro avanço para a qualidade epistêmica da prova. Nesse viés, aduz o autor que a preservação do elemento probatório é imprescindível para que ele seja válido no processo, sendo a cadeia de custódia o mecanismo para este fim e, também, para impedir a manipulação indevida da prova, o que possibilita uma decisão mais justa e acertada.

Desse modo, é de suma importância a preservação da cadeia de custódia da prova, isso porque ela vai garantir a integridade, a credibilidade e a prestabilidade do elemento

⁹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁰ *Ibidem*.

probatório, possibilitando às partes do processo o acesso a uma prova confiável, tal como atesta o perito Lorenzo Parodi.¹¹

1.5 Quebra da Cadeia de Custódia e seus reflexos

Conforme exposto anteriormente, a cadeia de custódia tem como finalidade resguardar os vestígios coletados no local do delito, a fim de que seja mantida a identidade e integridade cronológica de todos os elementos coletados, buscando ao máximo a verdade real dos fatos, desde o primeiro contato até o descarte.

Dessa forma, a quebra da cadeia de custódia está relacionada a qualquer rompimento das determinações trazidas ao longo dos artigos 158-A ao 158-F, do CPP, isto é, qualquer desvio do que é necessário para garantir e preservar a autenticidade e integralidade dos vestígios deixados por um crime.

Todavia, a Lei nº 13.964/2019, que estabeleceu o conceito e os procedimentos para o êxito da cadeia de custódia, não ressaltou quais seriam as consequências da sua quebra.

Diante disso, existem duas correntes que buscam explicar as consequências quanto à quebra da cadeia de custódia. A primeira entende que a ruptura da cadeia de custódia faz com que a prova seja considerada inadmissível no processo, ao passo que a segunda defende que a inobservância dos deveres legais simplesmente afetaria a credibilidade da prova, devendo o magistrado valorar se o elemento probatório é, de fato, irregular.

Assim, caso seja constatada a existência de vícios na cadeia de custódia, levando à ilegitimidade ou à ilicitude das provas, há divergência doutrinária acerca da possibilidade destas evidências serem, ou não, admitidas no processo.

Com efeito, em conformidade com a primeira corrente, sustentam os professores Fabretti e Smanio:

De uma importância, portanto, o absoluto respeito a todos os atos da cadeia de custódia na forma definida no art. 158-B do Código Penal (e reforçado pelo § 1º do art. 158-C), sob pena de a prova ter sua confiabilidade afastada e, logo, tornar-se imprestável. É a posição que defendemos, uma vez que é a única forma de impor respeito à cadeia de custódia, pois, do contrário, esta não passará de mera recomendação do legislador. A cadeia de custódia compõe o devido processo legal e deve ser observada de maneira absoluta, sob pena de

¹¹ PARODI, Lorenzo. A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/2019. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital>> Acesso em: 03/08/2024.

nulidade da prova.¹²

Nesta linha de pensamento, Aury Lopes Júnior e Geraldo Prado defendem a ideia de que a ruptura da cadeia de custódia interrompe o conjunto probatório sobre o qual o processo penal se embasará, isto é, entendem que a quebra da cadeia ensejará na exclusão da prova. Logo, o primeiro processualista aduz que “sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada”¹³; e o segundo sustenta que “a constatação da quebra da cadeia de custódia das provas impõe a exclusão destas evidências dos procedimentos penais”¹⁴.

Ademais, o descumprimento das etapas previstas nos artigos 158-B ao 158-F, do CPP, acarretará o desentranhamento da prova ilícita dos autos, vez que a reconstrução do dado ou elemento probatório jamais poderá ser refeita, tornando-se inviável trabalhar com perspectivas de renovação do percurso ou, ainda, de valorações da prova.

Dando seguimento a esse entendimento, esclarecem os professores Paulo Henrique Fuller e Gustavo Junqueira:

Entendemos que a apreciação da questão não pode ser diferida ou postergada para a fase da valoração da prova, pois a quebra da cadeia de custódia impede a sujeição do material probatório remanescente aos procedimentos de comprovação e refutação (insuficiência probatória), subtraindo do acusado as possibilidades de defesa, contrariedade e conhecimento da integralidade das fontes de prova (paridade de armas e devido processo legal).¹⁵

Portanto, para esta primeira corrente, a quebra da cadeia de custódia acarreta consequências em todo o trâmite processual, gerando induzimento ao julgamento do magistrado, especialmente em sentenças acusatórias, uma vez que este não terá conhecimento integral dos fatos.

Logo, tomando por base que é através das provas que o magistrado exerce seu poder de jurisdição e fundamentação em suas decisões, caso haja qualquer alteração no caminho da produção da prova, o acusado terá sérias consequências em seu julgamento. A ruptura na preservação dos elementos probatórios traz reflexos no entendimento do órgão julgador, podendo gerar um julgamento injusto, além de violar os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

¹² FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. Comentários ao pacote anticrime. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021. p. 125;

¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

¹⁴ PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 124;

¹⁵ FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. Lei anticrime comentada: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 198.

Assim, afirma o autor Geraldo Prado que:

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos.¹⁶

Outrossim, caso haja um desrespeito à regra dos procedimentos, seja na documentação, na coleta ou, até mesmo, ocorrendo uma ausência de demonstração segura de autenticidade e integridade da prova, possivelmente haverá a sua adulteração, sendo, portanto, suficiente para impedir um resultado condenatório ou absolutório.

Seguindo tal entendimento doutrinário, tem-se que, havendo a quebra da cadeia de custódia das provas, pouco importando se causada de boa ou má-fé, surge inevitável dúvida quanto ao grau de fiabilidade das evidências colhidas pelos órgãos persecutórios, dúvida esta que há de ser interpretada em favor do acusado à luz da regra probatória do *in dubio pro reo*, daí por que tal evidência deve ser excluída dos autos.

Aliás, a perspectiva da ilicitude da prova é adotada em razão da impossibilidade de se refazer o caminho empregado no meio de investigação que resultou na obtenção da prova, de modo que não seria possível praticar o ato investigativo novamente.

Neste mesmo sentido, cabe mencionar o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. **Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.** 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o

¹⁶ PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p.128.

acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.¹⁷ (grifo nosso)

Em contrapartida, conforme a segunda corrente, afirma Gustavo Badaró que “as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido, com redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo, no momento da valoração”¹⁸.

Na visão de Rogério Sanches Cunha, havendo quebra da cadeia de custódia da prova, “a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade se o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada, mas valorada”¹⁹.

Dessa forma, parte da doutrina entende que, mesmo que existam alguns riscos, as irregularidades da cadeia de custódia não são aptas a causar a ilicitude da prova, devendo o problema ser resolvido com redobrado cuidado e muito esforço justificativo no momento da valoração.

Ainda, segundo o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: “há lugares em que a cadeia de custódia será desrespeitada por falta absoluta de condições materiais. Diante disso, não cabe adotar um formalismo radical nesse campo”²⁰.

Diante o exposto, no caso de violação da cadeia de custódia, seriam possíveis duas soluções: A primeira, considerar que a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo, e a segunda, superar o problema de admissão da prova e resolver o problema

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 828.054/RN. Quinta Turma. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. J. em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=020706>> Acesso em: 17/08/2024;

¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 514;

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 180.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 394.

do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido e partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Logo, trata-se de discussão entre admissibilidade e valoração da prova.

Posto isso, a ideia dessa segunda corrente é fazer com o juiz aproveite ao máximo o elemento custodiado considerado irregular, evitando a exclusão de elementos que podem ser capazes de auxiliar na decisão de fatos considerados relevantes juridicamente. É o que ocorre no seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza *rebus sic standibus*, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que afirma ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". 5. **Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.** 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos

fatos. **7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido.** 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme deflui da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espantar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes hão de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. **A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal.** 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar no regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl.

173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça nesse patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar no regime aberto o julgamento do recurso de apelação.²¹ (grifo nosso)

De forma conclusiva, entende-se que, no que se refere às consequências da quebra da cadeia de custódia, parte da doutrina reconhece que o melhor método seria o reconhecimento da ilicitude probatória, vez que outro entendimento conduziria à relativização da própria orientação normativa e objetivos diversos daqueles buscados pelo legislador, sustentando que, em casos de eventuais irregularidades, deve o juiz analisar os demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 653.515/RJ. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. j. em 23 nov. 2021, DJe em 01 fev. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022> Acesso em: 05/09/2024.

2. PROVAS DIGITAIS

Devidamente conceituada e expostas as etapas e implicações do instituto da Cadeia de Custódia (artigos 158-B a 158-F, do CPP), cabe mencionar acerca das particularidades das provas obtidas através dos meios digitais, para que, posteriormente, seja possível abordar o tema central do presente trabalho, qual seja, a Cadeia de Custódia das provas digitais.

2.1 Conceito e características

Faz-se mister, primeiramente, conceituar o termo prova. Para Mougenot, “a prova é o instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional”²².

Acerca da origem do termo prova, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.²³

No mais, para o jurista Eugênio Pacelli, a prova tem o objetivo de reconstruir os “fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo”²⁴.

A prova, portanto, é o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência, ou não, de determinado fato e, em caso positivo, delimitar suas características e circunstâncias, podendo afirmar se o delito ocorreu e quem são seus sujeitos. Busca-se, assim, auxiliar na formação da convicção do magistrado ao implicar a maior similaridade com os fatos que deram origem à lide.

Isto posto, cabe mencionar que a prova digital é compreendida, nas palavras de Benjamim Rodrigues, como: “Qualquer tipo de informação, com valor probatório, armazenada em repositório eletrônico-digitaes de armazenamento ou transmitida em sistemas e redes informáticas ou redes de comunicações eletrônicas, privadas ou

²² MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 467.

²³ NUCCI, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁴ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ªEd. São Paulo: Atlas, 2020. Livro Eletrônico. p. 416.

publicamente acessíveis, sob a forma binária ou digital”²⁵.

Merece destaque o conceito exposto por Denise Provasi Vaz, que entende a prova digital como “qualquer dado armazenado ou transmitido usando um computador que confirma ou rejeita uma teoria a respeito de como ocorreu um fato ofensivo ou que identifica elementos essenciais da ofensa como intenção ou álibi”²⁶.

Logo, ao falar de prova é digital, significa dizer que suas informações estavam armazenadas em um dispositivo eletrônico, como computadores, tablets e celulares, ou aplicações da internet, sendo eles os sites, correios eletrônicos, redes sociais, entre outros.

Segundo Gustavo Badaró, as provas digitais podem ser classificadas como: “[...] conversas telefônicas, ou de transmissão de e-mails, mensagens de voz, fotografias digitais, filmes armazenados na internet etc.”²⁷, ou seja, tudo aquilo que for obtido e transmitido de forma online.

Ademais, ao se dizer que a prova é digital, podemos estar diante de duas situações distintas. A primeira delas implica que os fatos a que a prova se refere ocorreram em âmbito digital ou cibernético, e as provas situam-se no campo digital, como é o caso do crime de Cyberbullying, previsto no parágrafo único do artigo 146-A, do Código Penal.

Já a segunda hipótese diz respeito aos fatos ocorrerem no mundo físico, mas cujas informações sobre suas circunstâncias do delito estão registradas de maneira digital ou cibernética, tal como fotos que são tiradas do local de um crime.

Entende-se, portanto, que a prova digital é todo dado ou informação obtida em meio digital, cibernético ou eletrônico, capaz de comprovar a existência ou inexistência de um fato ou circunstância, servindo como embasamento para o convencimento do magistrado.

No mais, a prova digital possui características próprias que as distinguem das demais espécies previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a oitiva de testemunhas e o interrogatório. Denise Provasi Vaz elenca quatro características da referida espécie probatória, quais sejam: (a) imaterialidade e desprendimento do suporte físico originário; (b) volatilidade; (c) suscetibilidade de clonagem; e (d) necessidade de

²⁵ RODRIGUES, Benjamim Silva. Da prova penal: Tomo IV – Da prova eletrônico digital e da criminalidade informático-digital. Lisboa: Rei dos Livros, 2011, p. 39.

²⁶ VAZ, Denise Provasi. Provas Digitais no processo penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Bezerra Anderson. Temas atuais da investigação preliminar no processo penal. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 522.

intermediação de equipamento para ser acessada²⁸.

No que tange à imaterialidade da prova digital, esta se relaciona com a sua natureza não corpórea, vez que os dados são compostos por “bits e impulsos elétricos”. Desta forma, o dado digital é intangível e não está sujeito ao suporte físico para existir, permitindo sua transferência por meio de redes de comunicações diversas a outros dispositivos eletrônicos, havendo uma separação de fato entre o suporte físico e os dados em si.

A imaterialidade possibilita, ainda, que os sistemas informáticos armazenem uma imensidão de informações, já que os dados não ocupam espaço físico relevante, mostrando-se compactos.

Em relação à volatilidade, está se caracteriza pela possibilidade de alteração binária ou algorítmica que pode inviabilizar o dado digital e, por consequência, a prova. Essa volatilidade permite a alteração dos dados digitais, resultando na perda ou modificação de informações, o que ocasiona dúvida acerca da confiabilidade e integridade da prova digital. Portanto, esta pode ser alterada ou obliterada maliciosamente pelos infratores ou acidentalmente durante a investigação, sem que haja sinal óbvio de distorção.

Acerca da suscetibilidade de clonagem, é correto dizer que esta implica em uma reprodução, total ou parcialmente, da sequência numérica dos dados que compõem a prova digital. Conforme menciona Vaz, “os dados digitais permitem a sua transferência a outros dispositivos eletrônicos, em sua integralidade. Por essa razão, ele admite a execução de infinitas cópias, todas iguais, sem que se possa falar em um exemplar original”²⁹.

Finalmente, tem-se a necessidade de intermediação de equipamentos para que seja acessada, vez que a prova digital é composta de sequências algorítmicas que perfazem um código digital. Assim, para que haja o processamento da informação, é necessário um meio que permita a compreensão deste código digital e sua demonstração ao detentor da referida prova digital.

2.2 Atipicidade da prova digital

²⁸ VAZ, Denise Provasi. Provas Digitais no processo penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

²⁹ *Ibidem*.

Importante destacar que o legislador não poderia prever todos os tipos de prova que a serem produzidas ao longo dos processos penais e, por esta razão, dividiu-se, doutrinariamente, as provas em típicas e atípicas.

Nos meios de prova típicos, o legislador procurou estabelecer uma disciplina de admissão e produção probatória que gere um experimento com aptidão epistêmica. Em outras palavras, o rito probatório tem por um de seus escopos produzir experimentos cujo resultado seja confiável do ponto de vista epistêmico e, portanto, cognitivamente útil para a reconstrução histórica dos fatos.

Já nas provas atípicas, por não haver um rito probatório preestabelecido pelo legislador, a sua admissão deve ser submetida a um controle mais rigoroso de admissibilidade. Em geral, exige o legislador que as provas atípicas atendam à duas ordens de requisitos: (a) serem epistemicamente úteis para a reconstrução histórica dos fatos e (b) respeitarem as garantias constitucionais, notadamente, a dignidade humana e as liberdades fundamentais das partes. Logo, se o meio de prova atípico que se pretende produzir for moralmente inidôneo, a prova não será admitida.

De maneira sintetizada, entende-se que as provas típicas são aquelas que estão previstas e são reguladas por lei, dotadas de um procedimento próprio de obtenção, como a prova testemunhal, ao passo que as provas atípicas não possuem um rito probatório preestabelecido legalmente, sendo aplicado de forma analógica, com base no artigo 3º do CPP.

Nas palavras de Paulo Amaral:

Meio típico de prova (prova típica) consiste na forma prevista em lei para se acessar as fontes de prova. Nesse caso, a lei determina um método próprio para se acessar a informação proveniente da fonte. São diversos os motivos que podem justificar a positivação de um meio probatório. Contudo, de forma pragmática, não há dúvida de que a tipificação de um meio de prova facilita o seu emprego concreto, pois confere segurança e previsibilidade a atividade probatória. São exemplos de provas típicas a testemunhal, a pericial, a documental, a inspeção judicial etc. O conceito de prova atípica pode ser atingido por oposição ao de prova típica. Assim, prova atípica consiste na possibilidade de se acessar fontes de informações por modos diferentes dos previamente estabelecidos em lei. A atipicidade pode derivar tanto da inexistência da previsão normativa do meio de prova quanto da inexistência de previsão legal do procedimento tendente à realização da prova.³⁰

Isto posto, entende-se que a prova digital se caracteriza como prova atípica no processo penal, vez que não está explicitamente prevista no ordenamento jurídico,

³⁰ AMARAL, Paulo Osternack. Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

tampouco foi estabelecido um procedimento probatório específico em sua relação. No mais, para ingressar no processo e servir como instrumento para aplicação do princípio do livre convencimento motivado pelo magistrado, tais provas devem obedecer à legalidade e à licitude, sob pena de serem desentranhadas do processo.

Complementarmente, cabe mencionar que no sistema jurídico italiano, há expressa regra acerca das provas atípicas, sendo que a admissibilidade da prova informática, sob regência do artigo 189 do *Codice di Procedura Penale* (Código de processo penal) italiano, dá-se com a presença da idoneidade e adequação para acerto dos fatos. Ainda, se a obtenção das informações memorizadas em suporte informático não seja efetuada por meio de atividade pericial de análise, se estará diante de uma anomalia inidônea a incidir sobre a validade do ato.

A mesma conclusão pode ser aplicada de forma análoga ao processo penal brasileiro. Dessa forma, a prova digital, por aplicação analógica do artigo 369 do Código de Processo Civil, somente deve ser admitida, na condição de prova atípica, se for produzida seguindo os padrões metodológicos adequados e, conseqüentemente, for apta para provar a verdade dos fatos.

2.3 Perícia Especializada

Outro elemento de suma importância no que tange às provas digitais, mais especificamente no que diz respeito a sua análise, é a perícia especializada, denominada como Perícia Forense Computacional. Contudo, antes de adentrar em suas especificidades, cabe pontuar brevemente quem é o perito, de uma forma geral.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci define perito da seguinte forma:

É o especialista em determinada matéria, encarregado de servir como auxiliar da justiça, esclarecendo pontos específicos distantes do conhecimento jurídico do magistrado. O perito pode ser oficial – quando funcionário do Estado –, sendo-lhe dispensado o compromisso, pois investido na função por lei, ou nomeado pelo juiz, quando deverá ser compromissado a bem desempenhar a sua função.³¹

Assim, entende-se que o perito, detentor de um profundo conhecimento em uma determinada área do saber, tem o papel de averiguar as evidências de um caso e propor um laudo técnico para seu entendimento, servindo como auxiliar da justiça. Este laudo

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

confere objetividade e segurança jurídica ao processo, sendo um instrumento vital para a determinação da verdade e para a justiça.

No mais, existem diversas espécies de peritos, como o criminal, ambiental, de medicina, dentre outros, cada um atuando com sua especialidade, o que é o caso da Perícia Forense Computacional, na qual seus profissionais são responsáveis pela investigação dos crimes digitais e coleta de suas respectivas evidências.

Nas palavras dos professores Pedro Eleutério e Marcio Machado:

A Perícia Forense Computacional é a atividade concernente aos exames realizados por profissional especialista, legalmente habilitado, destinada a determinar a dinâmica, a materialidade e autoria de ilícitos ligados à área de informática, tendo como questão principal a identificação e o processamento de evidências digitais em provas materiais de crimes, por meio de métodos técnico-científicos, conferindo-lhe validade probatória em juízo.³²

No caso de crimes cometidos através de sistemas digitais, suas evidências tendem a se mostrar no mesmo meio, cabendo ao perito identificar, de forma correta, a melhor forma de preservar, armazenar e analisar essas provas, nunca deixando de considerar suas particularidades.

Dessa forma, compreende-se que o trabalho desses profissionais é de suma importância para a persecução penal, principalmente no que tange aos crimes que apresentam evidências digitais. A complexidade e a natureza técnica dessas evidências exigem conhecimentos especializados que vão além da competência jurídica dos magistrados e, por esta razão, o trabalho dos peritos é essencial para a identificação e análise adequada dessas provas, garantindo que estas sejam preservadas e interpretadas de forma precisa.

³² ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva / MACHADO, Marcio Pereira. Desvendando a Computação Forense. 1ª ed. São Paulo: Novatec, 2011. P. 16.

3. A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS DIGITAIS

Conforme exposto anteriormente, a cadeia de custódia, prevista nos artigos 158-A a 158-F do CPP, consiste em uma metodologia pela qual se busca preservar a integridade e autenticidade do elemento probatório. Sua observância, destarte, faz-se imprescindível para a persecução penal, vez que implica diretamente no juízo de admissibilidade dos meios de prova e no exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, seu valor é amplamente incrementado quando o elemento probatório é de natureza digital, ante as particularidades deste meio de prova, já elucidadas anteriormente.

Cabe expor o entendimento de Geraldo Prado acerca da cadeia de custódia das provas digitais:

A cadeia de custódia das provas digitais é uma garantia de natureza constitucional e não mera consequência lógica do sistema de preservação do corpo de delito digital. Por meio da cadeia de custódia das provas digitais são tutelados os direitos fundamentais à confidencialidade e garantia da integridade dos sistemas de tecnologia da informação, à proteção do entorno digital, da identidade digital, do domicílio digital e, por óbvio, da privacidade associada ao direito de decidir o que tornar público ou não relativamente a essa esfera da vida.³³

A cadeia de custódia digital pode ser compreendida, portanto, como o conjunto de procedimentos documentados que registram a origem, identificação, coleta, controle, transferência, análise e o eventual descarte das evidências digitais, tendo por objetivo garantir a integridade e a autenticidade desses meios de prova, desde seu reconhecimento até a sua apresentação em um processo judicial.

De toda forma, dado o grande avanço tecnológico, busca-se a sistematização das fontes de prova digitais, o que não é uma simples tarefa, certo o grau de dificuldade da preservação da integridade e autenticidade do elemento probatório digital, que está em constante risco de manipulação e alteração dos dados, conforme menciona Leonardo Machado:

O caráter manipulável das provas eletrônicas deveria ser objeto de maior preocupação do sistema processual penal. É preciso ter bastante claro que dados e metadados podem ser facilmente alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. Os riscos de falsificação, erro, uso indevido ou abuso são especialmente frequentes e relevantes quanto às evidências informáticas. Por conseguinte, a exigência de padrões rigorosos quanto à cadeia de custódia dos vestígios imateriais, especialmente no campo digital,

³³ PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notassobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>> Acesso em 20/09/2024.

figura como mecanismo essencial de controle da necessária integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade desses elementos probatórios [...]»³⁴

Para fornecer credibilidade a todo o processo de investigação, entende-se ser primordial o estabelecimento de uma metodologia para análise e armazenamento desses elementos de prova, tanto no que diz respeito ao tratamento da evidência, quanto aos profissionais irão executar tais atividades.

No mais, entende-se que o cumprimento e preservação da cadeia de custódia digital deve ser respeitado e evidenciado legislativamente, especialmente a fim de dar atenção à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a aplicação desta metodologia aumenta a confiabilidade da prova digital, vez que seu desenvolvimento permite verificar se a evidência está de acordo com os procedimentos indicados para garantir sua autenticidade e integridade.

Logo, é fundamental estabelecer etapas para a cadeia de custódia das provas digitais. Em outras palavras, é imperioso garantir um controle preciso sobre a coleta e armazenamento destas provas, para que se possa assegurar a sua integridade, confiabilidade, imutabilidade e auditabilidade, isto é, para garantir que as evidências digitais sejam preservadas de forma apropriada e não sejam manipuladas durante a investigação ou o processo judicial, até o seu descarte.

Por esta razão, surge, para além do disposto na legislação processual penal, a denominada norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013³⁵, que estabelece diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.

3.1 Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

Conforme supramencionado, em decorrência da natureza da evidência digital, foi necessário criar uma padronização do seu tratamento, a fim de garantir sua integridade e autenticidade. Diante desse cenário, surge, de forma complementar à legislação processual penal, a norma técnica da ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, servindo como diretriz para a análise e investigação de evidências digitais.

³⁴ MACHADO, Leonardo Marcondes. Aplicação da cadeia de custódia da prova digital. Consultor Jurídico, São Paulo, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academia-policial-aplicacaocadeia-custodia-prova-digital>> Acesso em: 20/09/2024.

³⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR ISO/IEC 27037: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>> Acesso em: 08/10/2024.

Nas palavras de Leon Ancillotti:

A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 é uma norma técnica que estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais em diferentes contextos. Essa norma faz parte da família ISO 27000, que trata da gestão da segurança da informação. [...] tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, processos esses fundamentais em uma investigação afim de preservar a integridade da evidência digital – metodologia esta, que contribuirá para obter sua admissibilidade, força probatória e relevância em processos judiciais ou disciplinares.³⁶

A referida norma padroniza as atividades específicas no tratamento de evidências digitais desde a identificação, coleta, aquisição e preservação da evidência, bem como auxilia a organização em seus procedimentos disciplinares na facilitação de intercâmbio de vestígios entre as jurisdições. No mais, aplica-se a diferentes tipos de dispositivos digitais, tais como computadores, CDs, DVDs, pen-drives, smartphones, tablets, cartões de memória, banco de dados, câmeras digitais de vídeo e fotografias, entre outros.

A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 também especifica as atividades e as responsabilidades dos indivíduos envolvidos na cadeia de custódia digital, que podem ser divididos em duas categorias, interventores e especialistas. Os interventores são aqueles que possuem conhecimento suficiente para auxiliar no manuseio da eventual prova digital, ao passo que os especialistas são aqueles que possuem experiência e qualificação para garantir que a evidência digital seja efetivamente preservada.

Em suma, é uma referência importante para os profissionais que atuam na área de investigação cibernética e forense digital, vez que a referida norma contribui para a padronização dos procedimentos técnicos de tratamento das evidências digitais em diferentes contextos e jurisdições, além de direcionar o trabalho dos operadores na avaliação da relevância e pertinência das evidências em cada caso concreto.

Apenas a título de complemento, cabe mencionar o seguinte julgado do TJ-SC, onde o relator faz menção à norma técnica, elucidando sua importância para o tratamento dos vestígios digitais e como, concomitantemente, ajuda a preservar a integridade, autenticidade e auditabilidade deste meio de prova. Leia-se:

ESTABELECIMENTO OU EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (ART. 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941 - LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA DEFESA. ANÁLISE PELA

³⁶ ANCILLOTTI, Leon. Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013: o que é e por que é importante para a investigação cibernética e forense digital. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/norma-abnt-nbr-iso-iec-27037-2013-o-que-e-e-por-que-importante-para-a-investigacao-cibernetica-e-forense-digital/1805126809>> Acesso em 17/10/2024.

ORDEM DE PREJUDICIALIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. SUPOSTA DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PRÉVIOS QUE AUTORIZASSEM A DILIGÊNCIA NO DEPÓSITO ANEXO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DA MÁQUINA SUPOSTAMENTE UTILIZADA PARA A PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO. PROVA MATERIAL NÃO PRESERVADA E EVIDÊNCIA DIGITAL COM PERÍCIA INCONCLUSIVA QUANTO À EFETIVA UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA A CONSECUÇÃO DOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia anônima, ausente outros elementos demonstradores ex ante da presença de causa provável à restrição de Direitos Fundamentais, autoriza apenas a averiguação externa e superficial do local, com o escopo de obter elementos concretos, tangíveis e com suporte em dados de realidade, cujo ônus de demonstração é do Estado. A entrada na propriedade alheia demanda mandado judicial, situação de flagrante ou de desastre. Configura prova ilícita a obtida em decorrência da entrada baseada em mera suspeita advinda de denúncia anônima. Abuso de Poder configurado. Se ninguém pode alegar desconhecimento da lei, muito menos os agentes estatais, cuja conduta ilegal é a causa da absolvição do acusado. Dever de conformidade. Compliance Processual Penal. 2. A prova digital (espécie da prova eletrônica) é a obtida e/ou produzida em ambiente eletrônico digital, em que os dados (de base, de tráfego e de conteúdo), em geral, vulneráveis e frágeis, devem ser extraídos e tratados em observância às normas técnicas, sob pena de ineficácia probatória. O Tratamento da E-Evidência deve ser realizado por cópia (aquisição) e autorizar as seguintes condições: a) auditabilidade (conformidade da metodologia e dos procedimentos); b) repetibilidade (os resultados obtidos, nas mesmas condições, devem ser os mesmos); c) reprodutibilidade (equivalência de resultados por meio de instrumentos diversos); e, d) justificabilidade (justificação da escolha e realização dos procedimentos e métodos de obtenção e tratamento). **A Organização Internacional de Padronização (ISO) editou a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 estabelecendo os critérios de tratamento das evidências digitais, isto é, os requisitos de validade à preservação da integridade, da autenticidade, da auditabilidade e da cadeia de custódia relativas à evidência digital.** 3. "[...] Tipicidade da conduta que pressupõe, com base no que restou decidido no RE nº 978.921-RS: a) o atendimento a um dos verbos nucleares - estabelecer ou explorar - (com conotação de habitualidade; b) objetivo de lucro; c) jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; d) ofensividade da conduta. Prova que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Desatendimento, pelo Ministério Público da carga probatória que se lhe impunha" TJRS. Recurso Criminal n. 71006679724. Turma Recursal Criminal. Relator: Juiz Luiz Antônio Alves Capra. Julgado em 19.06.2017.³⁷ (grifo nosso)

3.2 Entendimento do STJ acerca da Cadeia de Custódia das Provas Digitais

Neste momento, faz-se pertinente expor o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da cadeia de custódia das provas digitais, citando alguns julgados que servem de

³⁷ TJ-SC - APR: 0005298-67.2015.8.24.0045, Relator: Alexandre Moraes da Rosa, Data de Julgamento: 10/08/2022, Terceira Turma Recursal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1635157636?origin=serp>> Acesso em: 18/10/2024.

exemplo de como essa metodologia foi aplicada na solução de casos concretos.

O primeiro caso se trata do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, pelo Ministro Ribeiro Dantas, onde se entendeu que os elementos informáticos coletados pela polícia eram inadmissíveis, vez que careciam de registro documental relativo aos procedimentos técnicos utilizados na preservação destes vestígios. No mais, o relator considerou que é dever do Estado comprovar que a integralidade da prova foi mantida, sendo inviável apenas presumir a veracidade de suas alegações. Leia-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. **É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia.** No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. **No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a**

custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.³⁸ (grifo nosso)

Observa-se, ainda, que as provas foram consideradas inadmissíveis devido à não observância dos procedimentos técnicos necessários para garantir a sua integridade, isto é, da cadeia de custódia. Assim, o julgado destacou a importância desta metodologia para a proteção das evidências digitais, sendo que, caso haja falhas no decorrer deste processo, a confiabilidade da prova é prejudicada.

No mesmo entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DO ECA. DADOS EXTRAÍDOS DE APARELHOS ELETRÔNICOS SEM O MENOR RIGOR TÉCNICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo.** Isto é: busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado. 2. **A falta de documentação mínima dos procedimentos adotados pela polícia no tratamento da prova extraída de aparelhos eletrônicos, bem como a falta de adoção das práticas necessárias para garantir a integridade do conteúdo, torna inadmissível a prova, por quebra da cadeia de custódia.** Entendimento adotado por esta Quinta Turma no julgamento do AgRg no RHC 143.169/RJ, de minha relatoria, DJe de 2/3/2023. 3. Como decidimos naquela ocasião, "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo". 4. Agravo regimental desprovido.³⁹ (grifo nosso)

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/> Acesso em: 01/11/2024.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.342.908/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301271686&dt_publicacao=15/08/2024> Acesso em: 01/11/2024.

No julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 195.921/MG, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, entendeu que, apesar da ausência de análise pericial no aparelho telefônico apreendido, esta foi devidamente justificada ante o uso de equipamento forense notoriamente reconhecido e capaz de extrair dados de aparelhos celulares de modo seguro, o que comprova a preservação da autenticidade da prova. Observa-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR DE CORRUPÇÃO PASSIVA. AUSÊNCIA DO RÉU DURANTE A OITIVA DE TESTEMUNHA. PARTICIPAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. PARCIALIDADE DO JUIZ QUE PRESIDIU A AUDIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA EXTRAÇÃO DE DADOS DOS CELULARES APREENDIDOS. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO TÉCNICO. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DESCRITA NO ART. 308, § 1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "O não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo" (AgRg no HC n. 774.839/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023). 3. No caso, não houve prejuízo suportado pelo réu, pois o advogado constituído atuou na audiência e questionou o informante. 4. Fica afastada a alegação de nulidade decorrente da parcialidade do Juízo processante, diante da regularidade da atuação do Juiz que presidiu a audiência, o qual, respeitando o devido processo legal, optou, legitimamente, de maneira fundamentada, por não formular perguntas às testemunhas, o que não leva à conclusão de que ele haja induzido as partes a adotarem o mesmo comportamento. 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. Na doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. **A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise do caso concreto.** 6. Na espécie, foi devidamente justificada a ausência de perícia nos aparelhos telefônicos, o que não influenciou na preservação da autenticidade da prova, sobretudo porque houve o uso de equipamento forense notoriamente reconhecido, capaz de extrair dados de aparelhos celulares, por espelhamento, de modo seguro. Ademais, o réu, no curso de seu interrogatório, descreveu a forma como transmitiu as mensagens ao Sgt PM Luciano, que as repassou a Danone, líder da organização criminosa. 7. Ficou devidamente caracterizado no acórdão recorrido, de forma detalhada, o grave desvio de dever funcional a provocar a aplicação da majorante descrita no art. 308, § 1º, do CPM. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afastar a aplicação da referida causa de aumento e, no lugar, aplicar a causa redutora prevista no art. 308, § 2º, do CPM, demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido. ⁴⁰(grifo nosso)

Por fim, A Quinta Turma do STJ, no julgamento do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 828.054/RN⁴¹, decidiu, por unanimidade, que são inadmissíveis as provas obtidas através de aparelhos celulares quando não forem adotados procedimentos para assegurar a idoneidade e a integridade dos dados extraídos.

Segundo o colegiado, as provas digitais podem ser facilmente alteradas, inclusive de maneira imperceptível. Por esta razão, demandam mais atenção e cuidado na custódia e no tratamento, sob pena de terem seu grau de confiabilidade diminuído ou anulado.

O ministro Joel Ilan Paciornik, relator do habeas corpus, ressaltou que é indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas, cabendo à polícia, além da adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados.

Segundo o relator, o material digital de interesse da persecução penal deve ser tratado mediante critérios bem definidos, com indicação de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento, tudo formalizado em laudo produzido por perito, com esclarecimento sobre metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC n. 195.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401100231&dt_publicacao=03/06/2024> Acesso em 04/11/2024;

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 828.054/RN. Quinta Turma. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. J. em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=020706>> Acesso em 04/11/2024.

CONCLUSÃO

Cediço o entendimento de que a prova é um elemento imprescindível para a persecução penal, tendo como objetivo a busca pela verdade real dos fatos que permeiam o delito, possibilitando, assim, um julgamento mais justo e preciso.

No mais, é inegável que, com o avanço tecnológico gradativo, tanto os crimes como seus vestígios passaram a ganhar uma nova forma, a digital. Assim, os elementos probatórios que, até então, pertenciam exclusivamente ao mundo material, adquiriram outro aspecto, o imaterial, passando a pertencer ao mundo digital, como é o caso dos prints de tela de celular, gravação de vídeos e áudios, documentos digitais, dentre outros.

Em outras palavras, diante dos avanços tecnológicos e da crescente digitalização dos processos investigativos, a utilização de provas digitais se tornou uma realidade indispensável no âmbito do processo penal. Contudo, esse avanço trouxe consigo novas problemáticas, especialmente no que tange à integridade e confiabilidade das provas digitais.

Faz-se necessário, portanto, a adoção de mecanismos rigorosos para assegurar a validade das provas digitais, vez que estas são fortemente caracterizadas pela volatilidade e suscetibilidade à manipulação. Neste contexto, a cadeia de custódia emerge como um elemento garantido da preservação desses elementos probatórios, desde sua coleta até a apresentação em juízo.

A Cadeia de Custódia, introduzida pela Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como o Pacote Anticrime, é compreendida como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, buscando garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade destes, desde sua coleta até o descarte.

Contudo, o legislador se manteve inerte no que tange a cadeia de custódia das provas digitais, tratando tão somente das provas físicas.

Neste contexto, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 desempenha um papel fundamental ao estabelecer diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação dessas evidências, proporcionando um arcabouço metodológico para os profissionais envolvidos no processo investigativo, garantindo que as provas digitais sejam tratadas de forma padronizada e confiável, minimizando os riscos de adulteração ou perda de informações relevantes.

Além disso, a correta observância da cadeia de custódia no tratamento das provas digitais não apenas assegura o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa, mas também contribui para que o processo penal se aproxime da verdade real. A preservação e a integridade das provas são condições essenciais para que a justiça possa ser efetivamente aplicada, promovendo decisões judiciais mais seguras e justas.

Conclui-se, assim, que a cadeia de custódia, associada às diretrizes trazidas pela norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, representa um avanço necessário na era digital, proporcionando maior segurança jurídica e contribuindo para a eficácia do processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ANCILLOTTI, Leon. **Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013: o que é e por que é importante para a investigação cibernética e forense digital**. 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/norma-abnt-nbr-iso-iec-27037-2013-o-que-e-e-por-que-e-importante-para-a-investigacao-cibernetica-e-forense-digital/1805126809>>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>>.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva / MACHADO, Marcio Pereira. **Desvendando a Computação Forense**. 1ª ed. São Paulo: Novatec, 2011.

ESPINDULA, Alberi apud PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Comentários ao pacote anticrime**. 2ª edição. Barueri/SP: Atlas, 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Alterações ao Código de Processo Penal. In: JUNQUEIRA, Gustavo et al. **Lei anticrime comentada: artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HERCULANO, Alexandre; MELO, Amanda. **Criminalística**. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Aplicação da cadeia de custódia da prova digital**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academia-policial-aplicacao-cadeia-custodia-prova-digital?imprimir=1>.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ªEd. São Paulo: Atlas, 2020. Livro Eletrônico.

PARODI, Lorenzo. **A cadeia de custódia da prova digital à luz da Lei 13.964/2019**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-18/lorenzo-parodi-cadeia-custodia-prova-digital>.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital**. Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/breves-notas-sobre-o-fundamento-constitucional-da-cadeia-de-custodia-da-prova-digital/>.

RODRIGUES, Benjamim Silva. **Da prova penal**: Tomo IV – Da prova eletrônico digital e da criminalidade informático-digital. Lisboa: Rei dos Livros, 2011.

UNITED STATES COURTS. **Federal Rules of Evidence**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/rules-policies/current-rules-practice-procedure/federal-rules-evidence>

VAZ, Denise Provasi. **Provas Digitais no processo penal: Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.